

A DITADURA ROMANA E A DITADURA REPUBLICANA

THE ROMAN DICTATORSHIP AND THE REPUBLICAN DICTATORSHIP

Arthur Virmond de Lacerda Neto

Professor de História do Direito na Uninter, Curitiba, Paraná. Mestre em História do Direito pela Universidade de Lisboa.

RESUMO

Tenciono demonstrar que, no regime político da Roma antiga, ditador era o magistrado legitimamente constituído, que exercia poderes excepcionais, para resolver emergências; que, no regime político positivista, ditador equivale a governante e não a tirano; que a locução “ditadura republicana” é sinônimo de “governo republicano”, adepto das liberdades públicas. Como conclusão, depreendo ser falso afirmar-se que o Positivismo preconiza autoritarismo de Estado. Metodologicamente, analisei o conteúdo do cargo de ditador, em Roma, e os textos de Comte e dos seus adeptos, para averiguar em que consistia o projeto republicano positivista.

Palavras chave: Ditadura republicana. Positivismo. Roma.

ABSTRACT

This study intends to demonstrate that in the political system of ancient Rome, dictator was the magistrate legally constituted and with the authority to deal with emergencies. On the other hand, in the Positivist political system, dictator is a synonym of ruler not tyrant. The expression “republican dictatorship” is equivalent to “republican government” which refers to a political system where the civil liberties are respected. In conclusion, it is not correct to assume that The Positivism extolls an authoritarian state. The attributions of the Roman dictator as well as Auguste Comte’s theories and his followers were analyzed in order to determine what the bases of the republican positivist project were.

Key words: Republican dictatorship. Positivism. Rome.

INTRODUÇÃO

De larga aceitação nos meios castrense e civil, nos fins do século XIX e até meados do seguinte, o Positivismo de Augusto Comte, em sua vertente política, formula o conceito de “ditadura republicana”, que a bibliografia brasileira, com certa frequência, associa a totalitarismo, a despotismo, a tirania, dada a sinonímia, atual, entre ditadura e autoritarismo político. É corriqueira, nos historiadores, nos sociólogos, nos articulistas, nos anti-Positivistas a asserção de que os positivistas aspiravam a uma ditadura republicana, de

cujo significado desacompanham da mais mínima explicação, por ignorância ou por deliberada má-fé, o que sugere ao leitor, de modo sub-reptício, aquela equivocada associação e, de conseqüência, ojeriza pelo Positivismo .

Se, no presente, ditadura designa tiranias, em Roma, ela designava um cargo público.

Ditadura corresponde: a) ao regime político concebido por A. Comte; b) a uma magistratura da antigüidade romana; c) aos regimes políticos tirânicos.

Trata-se, aqui, de discernir os três significados do conceito de ditadura e, entre eles, perceber identidades e diferenças.

A ditadura romana

A ditadura romana existiu como cargo público da república (510 a. C. a 27 a. C.), forma governamental por cuja instauração desapareceu a figura do rei, que se substituiu por dois cônsules, que governavam em conjunto e dos quais os dois primeiros foram Júnio Bruto e Tarquínio Colatino, fatores, aliás, do movimento revolucionário que culminou com a mudança do regime, da realeza para a própria república.

Durante a república, houve dois tipos de autoridades, segundo exercessem as suas funções permanente ou esporadicamente. Em número de onze, ei-las:

1- Cônsules. Inicialmente denominados de pretores, exerciam poderes de administração, de exação, de comando do exército, sob forma compartilhada, ou seja, ambos desempenhavam as mesmas funções, em conjunto e simultaneamente, sendo, cada qual, capaz de paralisar as iniciativas do outro, mercê da *intercessio*, veto de efeito imediato.

Exerciam a *jurisdictio*, atuação nos processos judiciais contenciosos, em que ouviam as partes e designavam o juiz que julgaria o caso.

Exerciam a *cognitio*, poder de julgamento de causas penais. Enquanto os reis eram soberanos e exerciam julgamentos em instância final, insuscetível de apelação, os cônsules, capazes de impor a pena capital, correspondiam à penúltima instância, dado haver recurso para as assembleias populares. Tal recurso chamava-se de *provocatio ad populum*, instituído pela lei Valéria Horácia de Provocação, em 508 antes de Cristo.

De qualquer forma, a imposição da execução dependia da ratificação popular, nas assembleias centurias, regra que se incluiu na lei das XII Tábuas e a que Cícero se refere.

Também exerciam o imperium, poder de coerção e de aplicação de castigos físicos, como, anteriormente, os antigos reis, que se faziam acompanhar de doze litores armados de um feixe de varas e de uma machadinha.

O feixe nominava-se de fasces, de onde o moderno termo fascista; a machadinha chamava-se de secures. Com o primeiro vergastava-se; com a segunda, decapitava-se.

Na república, os cônsules eram acompanhados, em Roma, apenas dos feixes, sem o machado, ao passo que, fora dela, poderiam ser acompanhados por ele.

Em períodos de guerra, os cônsules exerciam soberanamente o poder de vida e de morte: independia a imposição da pena capital da sua confirmação pelos comícios, o que correspondia à distinção entre imperium militae e imperium domi: o primeiro funcionava durante as campanhas, o segundo, na cidade de Roma.

Finalmente, nenhum dos cônsules desempenhava funções religiosas, ou seja, havia o que A. Comte designou de separação entre o temporal e o espiritual: o governante cumpria funções administrativas, sem intervir em assuntos de consciência.

2- Praefectus urbi. Era o vigário do cônsul, no eventual impedimento de um deles, indicado pelo que se devesse afastar de Roma. Tal cargo passou a desusar-se com a introdução da pretura, dado que os pretores se tornaram os substitutos naturais dos cônsules.

1- Magister equitum. Era o comandante da cavalaria, que assistia o ditador.

2- Questor. Era o funcionário de atividade fiscal que auxiliava o cônsul. De começo, os cônsules os escolhiam à discricção; em 420 antes de Cristo, contudo, passaram a ser eleitos, em número de quatro, e assumiram atribuições, judiciárias, em processos penais.

3- Questor aerari. O questor do erário ocupava-se das finanças públicas e da contabilização da receita; correspondia ao tesoureiro do Estado.

4- Questor parricidi. Era o magistrado que se ocupava especificamente de homicídios, cujos processos instruí e julgava.

5- Censores. Ocupavam-se com recensear a população, tomar os bens das famílias romanas, contar as pessoas e registrar-lhes as propriedades, com base nas declarações dos chefes de família. Serviam por dezoito meses e eram renovados a cada cinco anos, em duplas. As declarações falsas que se lhes emitissem ensejavam a emissão da Nota Censória, que se averbava no registro patrimonial respectivo, simultaneamente á imposição de

penalidade ao falsário. As penalidades consistiam na exclusão do exército, das tribos territoriais, do senado, na redução do punido a escravo. Eram dotados do poder de administrar as terras públicas, tributar, incluir novos nomes no censo (o que alforriava automaticamente o escravo, que desta condição, passava para a de cidadão), contratar serviços de interesse público. Dado que a Nota Censória se anotava à margem do registro, sendo este chamado de caput, provirá dela, quiçá, a expressão capitis diminutio. Uma vez aplicada a penalidade, ela vigorava durante a gestão do censor que a impusera, sendo passível de revogação pelo seu sucessor. Com o andar dos tempos, a censura adquiriu importância que, inicialmente, não apresentava, ao ponto de poder, no período do seu fastígio, impor penalidades aos senadores. Ocupavam-na os antigos cônsules, em atenção à sua experiência no trato da coisa pública.

6- *Edis curuis*. Era magistratura exercida pelos patrícios e que consistia na fiscalização da cidade e dos mercados, na organização dos jogos públicos, na jurisdição sobre os negócios com escravos. Equivaliam, em parte, aos almotacéis da antiga legislação portuguesa e do período colonial brasileiro.

7- *Pretores*. Os pretores ou pretores urbanos, substituíam os cônsules e, como juízes, exerciam jurisdição civil entre os romanos. Conheciam da causa, ouviam-lhe as partes e as encaminhavam para o juiz, ou seja, exerciam a fase *in iure* do processo, porém não a *in iudicio*.

8- *Ditadura*. Excepcionalmente, os cônsules eram substituídos por um ditador, também designado como pretor máximo, dotado de poderes totais. Era, usualmente, indicado por um dos cônsules, como recurso para o restabelecimento da paz e para a salvação do Estado. A indicação pelo cônsul foi substituída pela eleição popular, aquando das guerras púnicas. Houve alterações na duração da ditadura: enquanto, originariamente, durava seis meses, insuscetíveis de prorrogação, César ocupou-a por dez anos e Sila sem limitação de tempo. Celebrizaram-se, na ditadura, Cincinato, duas vezes ditador, no século V antes de Cristo; Camilo, no século seguinte; Fábio Máximo, no século III a. C.; Sila e César.

A ditadura romana existia dentro do quadro normal das instituições político-administrativas da república, em que se investia, regularmente, alguém como ditador, sob emergências sociais. Ela não apresentava nenhum caráter pejorativo, não se associava ao

despotismo nem à ilegitimidade da investidura do seu titular, notas que, modernamente, se associam a tal substantivo, possivelmente devido à soma de poderes do ditador antigo.

Enquanto o ditador romano exercia poderes ilimitados e, no entanto, legítimos, o ditador em sentido moderno exerce poderes ilimitados e ilegítimos, em que a ilegitimidade consiste na recusa da sua autoridade (pelos seus governados), na censura que lhe atribuem os observadores, que se repugnam da extensão dos seus poderes, na supressão das liberdades civis e políticas (de expressão, de opinião, de crítica política, de eleição das autoridades).

Em Roma, a extensão dos poderes do ditador era a característica do exercício da ditadura, cargo aceito com normalidade e que se provia no intuito de acudir a emergências. Modernamente, a extensão dos poderes do ditador é a característica do excesso deles, à luz dos seus críticos, ou seja, ela é criticada porque nela o seu titular detém todos os poderes ou, ao menos, quantidade deles que os seus críticos consideram excessiva.

O que era normal na antiguidade, é anormal na atualidade; o que, então, não se reprovava, hoje, reprova-se. O que, antanho, correspondeu a autoridade que existia nos quadros regulares dos poderes dos governantes, hoje corresponde a autoridade que existe para além dos limites regulares dos poderes dos governantes, tal como eles são entendidos nos países democráticos, em que a mentalidade das pessoas e a prática das instituições consiste, precisamente, na limitação legal do poder do Estado.

Augusto Comte qualificava o Império Romano de ditatorial. Pondera ele, quanto à admissão da figura do imperador em Roma, que os impulsos populares levaram a transferir-se a autoridade do colegiado que era o senado, para a pessoa singular de um “ditador durável”, o que converteu em ditatória a estrutura governativa, até então aristocrática, modificação que, politicamente, equivaleu à transformação da república em monarquia e que, sociologicamente, refletiu o esgotamento da expansão territorial romana e o surgir da precisão de conservarem-se e administrarem-se as regiões conquistadas.

Salvo merecer o imperador confiança pública em grau que lhe permitisse indicar o seu sucessor, na própria família ou fora dela (circunstância que se verificou em dezenove ocasiões, em total de cinqüenta e seis sucessões), a transmissão do poder imperial resultava de eleição e alçou figuras de reconhecido mérito. Malgrado a sua aparência

tumultuosa e inobstante os abusos das últimas aclamações, os resultados das eleições revelaram-se geralmente mais felizes do que as nomeações dos cônsules, pela massa plebéia, na anterior fase republicana, conseqüência da superioridade social do elemento militar, sobre aquela.

Antes reservado aos generais vitoriosos e sem guardar analogias com os antigos reis de Roma (de Rômulo, em 753 a. C. até Tarquínio Soberbo, deposto em 509 a. C.) o papel de imperador equivalia, em caráter vitalício, às funções exercidas, provisoriamente, pelo ditador na época republicana, como bem pondera Comte no seu Sistema de Política Positiva.

Com efeito, de conotação axiológica positiva, a ditadura romana vigorou de cerca de 500 a. C. até fins do século III. Função militar e, simultaneamente, política, a sua outorga resultava de nomeação do ditador por um dos dois cônsules ou por ambos, sucessiva à proposição do Senado, ao qual incumbia julgar da presença, ou não, de situação emergencial, em razão da qual se deliberava pela instauração da ditadura, como providência excepcional que depositava no ditador os poderes governativos, em circunstâncias normais distribuídos por diferentes autoridades, distribuição que dificultava a ação pronta, desembaraçada e enérgica de que somente o ditador, deste modo, se tornava capaz. Havia ditadura para se incrementar a eficácia do governante, no intuito de se atender ao interesse público.

Vedava-se ao cônsul auto-investir-se na ditadura, cujo objetivo achava-se rigorosamente determinado e, portanto, limitado. Assim, a seu titular tocava comandar o exército em campanha (*dictadura rei gerendae causa*), debelar sublevações (*dictadura seditionis sedandae causae*) e acorrer a outras premências de ordem interna ou externa, como catástrofes naturais, epidemias e fome.

O ditador exercia, em sua plenitude, o comando militar, tanto aquém, quanto além dos muros da cidade, a salvo das restrições legais vigentes fora da ditadura; subordinava com a sua autoridade os próprios cônsules, exercia o *ius edicendi*, seus decretos impunham-se com força de lei e, inapeláveis, suas sentenças penais julgavam em instância única.

Não o autorizavam, por outro lado, as suas prerrogativas, a alterar a organização nem o funcionamento das instituições, a declarar guerra, a introduzir novos tributos nem

a intervir na jurisdição civil. Limitada a ditadura a, estritamente, seis meses, prorrogáveis, findava ante o cumprimento da incumbência que justificara a nomeação do ditador e jamais excedia a permanência do cônsul por ela responsável.

Representava, em suma, a suspensão passageira e parcial da distribuição de poderes, com vistas a assegurar os interesses públicos, por meio de autoridade especialmente encarregada de fazê-lo, por reunir, em si, diversas atribuições. O ditador romano consistia em autoridade legal, especialmente poderosa, investida emergencial e passageiramente.

Modernamente, criaram-se equivalentes aproximados da ditadura romana, consagrados na lei e destinados a enfrentar uma premência interna ou externa que, como em Roma, exija ação de cuja eficácia revelam-se aquém as autoridades ordinárias. Cuida-se dos casos de lei marcial e do estado de sítio, em que se acrescentam prerrogativas de autoridade ao Poder Executivo, para além dos seus limites habituais.

A ditadura como conceito político

Com a Revolução Francesa de 1789, ditadura passou a referir-se ao governo que se pretendeu implantar em 1796, pela malograda Conspiração dos Iguais. Anelavam Graco Babeuf e Buonarroti, seus mentores, a instalar, pela força, um colegiado que se auto-investisse de poder constituinte, sob o ânimo de substituir, de todo, o Antigo Regime por nova organização social. O regime deste colegiado constituinte seria a ditadura, provisória, na medida em que consistiria em regime de transição para uma realidade social e politicamente melhor e preferível à anterior. A provisoriedade da ditadura conferir-lhe-ia aspecto positivo, como instrumento de renovação das estruturas odiosas por outras, justas e desejáveis. O colégio ditatorial seria organismo benfazejo e a sua atuação, beneficentemente inovadora.

Em oposição à ditadura romana e à pretendida ditadura da Conspiração dos Iguais, passou o substantivo a macular-se com conotações pejorativas a partir da “ditadura revolucionária”, instaurada pela Convenção Nacional Francesa, por alvitre de Saint-Just, em 1793, igualmente no curso da revolução que se iniciara quatro anos antes.

A DITADURA ROMANA E A DITADURA REPUBLICANA

Deliberada a vigência da ditadura “até a consecução da paz”, sob ela atuou o Conselho de Salvação Pública, incumbido de conter os movimentos populares, de regularizar a repressão e de manter sob parâmetros legais o chamado Terror, fase de sanguinolentos desmandos, promovidos por Robespierre, à qual, desde então, associou-se o termo em análise.

Foi apenas a partir de então que a ditadura passou a receber o estigma de regime detestável, estigma inexistente no passado e que, se equivalia ao caso romano quanto à concentração de funções, dele distancia-se relativamente à justificação desta concentração: em Roma, ela devia-se às emergências sociais; na atualidade, não são elas que a motivam. Em Roma, instituíam-se uma autoridade especialmente poderosa para enfrentarem-se situações especialmente difíceis; na atualidade, há autoridades especialmente poderosas sem que a sua instituição corresponda a instrumento específico de enfrentamento de contextos excepcionais. O ditador romano encarnava o meio de certos fins; não assim o ditador moderno.

Nos dias atuais, ligado ao aspecto de reprovabilidade adquirido com Robespierre, ditadura designa, de regra, os regimes antidemocráticos ou ademocráticos, opostos às democracias liberais, que se caracterizam pela limitação do poder, pela presença das franquias políticas e civis, pela distribuição legal e fática da autoridade estatal, como por sua transmissão ascendente, em que, amiúde via eleitoral, amplos estratos da sociedade investem os governantes, observadas as liberdades políticas e civis.

Ditadura implica, hoje, supressão da liberdade dos governados, concentração de mando e a sua transmissão em via descendente, das esferas elevadas da hierarquia administrativa para as que lhe são subalternas, com elisão da participação da massa governada.

Unipessoal ou partilhada por estreito círculo, portanto monocrática ou oligárquica, a cúpula ditatorial manipula o conteúdo das leis e a sua adoção, no interesse do fortalecimento do próprio poder ou para constituir legalidade de conveniência, ao conferir direitos individuais ou impor-se autolimitações, em verdade ineficazes frente às leis de exceção, aos organismos políticos de estatuto jurídico diferente, à concentração de poderes do governantes e às diretrizes que lhe norteiam a ação, todos instrumentos de que dispõe a autoridade para impor os seus desígnios e a sua vontade.

Sendo amplíssima a liberdade de ação do ditador, é imprevisível o comportamento que dela decorre; ele varia ao sabor das conveniências e mesmo conforme os caprichos do governante.

A sucessão do monocrata ou da oligarquia enseja disputas no seio da cúpula governante, o que provoca, por vezes, a queda do próprio regime, face à ausência de normas regularmente acatadas pelos pretendentes e seus afins, que a discipline.

A existência de um partido, possivelmente único, cujos dirigentes exercem cargos administrativos no governo, assegura alguma estabilidade aos processos de renovação dos quadros superiores deste, visto que ele permanece ao longo das substituições dos governantes e propicia, ao governo, pessoal conivente com o regime.

Habitualmente, importa o advento da ditadura em solução da continuidade histórica do regime político até então vigente e, destarte, no desuso dos mecanismos usuais de transmissão regular do poder, cujo acatamento inviabilizaria, senão o advento do primeiro ditador, ao menos a continuação da ditadura.

Primam as ditaduras, finalmente (exemplifica-o à farta a experiência histórica) pela supressão das liberdades individuais e políticas, de todo ou parcialmente. Restringe-se o livre deslocamento no território nacional e para o exterior, coíbe-se a liberdade de imprensa e com ela a livre circulação de doutrinas e de opiniões, dentre as quais, particularmente, as infensas ao regime em sua legitimidade, em seus atos ou na pessoa de seus integrantes. Reprimem-se as eventuais dissidências, condicionam-se as manifestações artísticas e intelectuais a prévia aprovação, fiscalização e a eventual confisco. Limita-se, mesmo afasta-se, a participação pública nos mecanismos decisórios e de indicação dos governantes, oprimem-se os parlamentos, cassam-se os direitos políticos dos cidadãos. Usam-se as forças armadas e a polícia na repressão de protestos públicos, detêm-se os envolvidos nelas. Espiona-se.

Em suma: ditadura, no entendimento moderno, corresponde à limitação, pronunciada, das liberdades políticas e civis, à menor ou nenhuma participação do público na escolha dos governantes, à redução da possibilidade de crítica política ou à sua supressão.

A ditadura, como conceito político, opõe-se ao de democracia, difere da ditadura romana e, sobretudo, da ditadura republicana com a qual, na verdade, antagoniza.

A ditadura republicana

Ao produzir a sua obra, Augusto Comte empregou a locução ditadura republicana e o termo ditador. Ambos originam confusões, em que se lhes atribui o significado atual, de governo despótico, a despeito da origem romana desta magistratura, a despeito da etimologia da palavra ditadura e a despeito, sobretudo, do significado particular com que o usa A. Comte.

Onde há desconhecimento, há tal confusão; onde há má-fé e animadversão ao Positivismo, ela circula como crítica desonesta e grandemente apeteável, pela facilidade extrema de lançar-se, sobre ele, um estigma especioso e totalmente imerecido. Aliás, dos críticos desonestos não seria de esperar o comprometimento intelectual de estudar o que censuram nem a lisura moral de esclarecer os seus leitores quanto ao que é e ao que não é a ditadura republicana. A desonestidade consiste, neste caso, precisamente em afirmarem, com verdade, que o Positivismo a preconiza, sem lhe explicitarem o sentido: sem mentir, omitem, no que a sua malícia se evidencia, por induzirem o público para o qual escrevem à associação entre ditadura e autoritarismo político. Já os críticos ignorantes limitam-se a escandalizar-se com a terminologia e a denunciar a aparência que tomam por realidade.

Nos meados do século XIX, quando Comte produziu a sua obra, o termo “ditadura” não apresentava o cariz depreciativo e odioso que passou, posteriormente, a caracterizá-lo. Ao tempo, ninguém o vinculava com regimes liberticidas, com a supressão das liberdades de expressão, de imprensa, de reunião, de protesto, de parede. Ao contrário, ele recordava, como expressão de governo, a ditadura romana.

Comte não adotou o vocábulo ditadura como equivalente de despotismo porque não foi este o seu intuito e porque, se o fizera, não teria sido entendido assim, não o poderia haver sido, dado que, então, a sua acepção não era esta. Ele não poderia prever que, com o andar dos tempos, o significado desta palavra cambiaria para o atual. Com efeito, segundo Pedro Laffitte, sucessor de Comte, ele “não dá de modo nenhum à palavra ditadura o sentido de poder pessoal absoluto que se lhe atribui” (LINS: 1967, p. 646, tradução nossa).

O verbo “dictare” latino originou o verbo ditar, ato de enunciar palavras que alguém escreve e, por analogia, o de prescrever, ordenar, impor um mandamento. Ditador

é quem dita e ditadura é a ação de ditar, vale dizer, metaforicamente, de emitir mandamentos, independentemente do regime político e da forma governativa correspondentes: são igualmente ditaduras os governos presidencialistas, parlamentaristas, republicanos, monárquicos, despóticos, fascistas, democráticos e quaisquer outros, porque, em todos, o governante emite regras de cumprimento obrigatório.

Seja qual for a sua designação, consista em um único indivíduo ou em uma assembleia, esteja ou não distribuído por entre os chamados poderes legislativo e executivo, há, sempre, um órgão que emite determinações de cumprimento obrigatório por toda a sociedade, ou seja, em todos há uma fonte do ordenamento jurídico. Tal fonte encarna o ditador e, conseqüentemente, todo governo é ditadura e todo governante é ditador.

Neste sentido (de ditadura como sinônimo de governo e de ditador, como de governante) figuram tais substantivo e adjetivo ao longo de toda a obra de A. Comte, como o exemplificam alguns excertos dela:

“[...] os romanos aspiravam a concentrar a autoridade republicana, pela subordinação do poder do senado à autoridade de um ditador durável” (COMTE: 1883, p. 387, tradução nossa).

A constituição romana, que deveu permanecer aristocrática enquanto durou a ascensão guerreira, tornou-se necessariamente ditatorial imediatamente, quando a conservação prevaleceu sobre a extensão (COMTE: 1883, p. 389, tradução nossa).

“[...] ditadura monárquica [...]” (COMTE: 1883, p. 543, tradução nossa).

“Esta dupla dissolução resultou então no advento de uma ditadura temporal [...]” (COMTE: 1883, p. 539, tradução nossa).

“[...] ditador então progressivo [...]” (COMTE: 1883, p. 572, tradução nossa).

“[...] ditadura progressiva [...]” (COMTE: 1883, p. 601, tradução nossa).

“[...] ditadura retrógrada [...]” (COMTE: 1883, p. 601, tradução nossa).

“[...] sistema de ditadura [...]” (COMTE: 1883, 607, tradução nossa), ao referir-se à autoridade monárquica e à supremacia aristocrática, respectivamente na França e na Inglaterra.

“[...] dois modos ditatoriais, um monárquico, outro aristocrático, que caracterizam o verdadeiro regime da transição moderna [...]” (COMTE: 1883, p. 578, tradução nossa).

“[...] combinação entre a liberdade espiritual e a ditadura temporal, que caracteriza o verdadeiro regime da transição moderna [...]” (COMTE: 1883, p. 580, tradução nossa).

Mas esta abolição necessária [da realeza] permitia e mesmo exigia a manutenção da ditadura moderna, que devia ser republicanamente transformada” (COMTE: 1883, p. 598, tradução nossa).

A DITADURA ROMANA E A DITADURA REPUBLICANA

“[...] a admirável concepção do governo revolucionário, que instituiu uma ditadura comparável às de Luis XI, de Richelieu, de Cromwell e mesmo de Frederico” (COMTE: 1883, 599, tradução nossa).

“[...] a ditadura nova que devia renunciar a toda supremacia espiritual, para garantir a liberdade de exposição, e mesmo de discussão [...]” (COMTE: 1883, p. 602, tradução nossa).

“[...] o melhor dos cinco ditadores que até aqui sucederam à Danton [...]” (COMTE: 1883, p. 607, tradução nossa), referindo-se a Luis XVIII.

“[...] a ditadura aristocrática que lhe é própria [da Inglaterra], cujo principal caráter consiste no regime parlamentar [...]” (COMTE: 1855, p. 125).

A mesma sinonímia entre ditadura e governo acha-se no relatório do presidente da Sociedade Positivista de Manchester, Carlos Gaskel Higginson, relativo às suas atividades de 1890:

Chamo a atenção dos nossos monarquistas ingleses para a instabilidade da monarquia hereditária e convido-os a cessar de prodigalizar as suas loas amonarcas que reinam, porém não governam e, ao contrário, prestar justiça aos verdadeiros ditadores, os nossos primeiros-ministros, que governam, porém não reinam. (HIGGINSON: 1891, p. 107).

Carlos Jeanolle, antigo presidente da Sociedade Positivista, fundada pelo próprio Comte, assim explica:

O ditador, no seu pensamento [de Comte] não é o monstro imaginário, de que os nossos bons democratas falam com tanto horror, espécie de bicho-papão que pode fazer tudo quanto lhe apraz e dispor, à discrição, da fortuna e da vida dos cidadãos aterrorizados. Inexiste, na história, nenhum exemplo bem autêntico de semelhante onipotência, mesmo nos piores imperadores romanos. Augusto Comte chama de ditador todo chefe político que, tendo uma função determinada que cumprir, sob condições bem definidas e plenamente efetivas de responsabilidade, possui toda a iniciativa com que cumprir a sua tarefa especial. Parece evidente, com efeito, que aquele que tem a responsabilidade deve ter a iniciativa e, reciprocamente, que aquele que tem a iniciativa deve suportar a responsabilidade correspondente. O problema do governo consiste, no fundo, em conciliar a responsabilidade com a iniciativa (JEANOLLE: 1891, p. 181-182).

Dada a acepção liberticida e odiosa do substantivo ditadura, já em circulação no seu tempo, Jeanolle prossegue: “[...] o que Augusto Comte chamava de ditadura

chamaremos, por consideração por preconceitos irracionais, porém numerosos, de poder pessoal responsável” (JEANOLLE: 1891, p. 184).

Também positivista ortodoxo, o brasileiro Alfredo Severo dos Santos Pereira propôs a substituição de ditadura por empireocracia, termo que “melhor designa a preponderância do governo prático sobre o teórico” (PEREIRA: 1938, p. 178).

Por sua vez, Reis Carvalho esclarece:

Como se sabe, ditadura e ditador são substantivos derivados do verbo ditar, empregado no sentido figurado de prescrever, ordenar, impor: que no sentido próprio é o de ato de enunciar algumas palavras que vão sendo escritas por outrem. E o verbo português, como os seus correspondentes nas outras línguas ocidentais..., origina-se do freqüentativo latino “dictare”, oriundo, por sua vez, de “dicere”. Assim, “ditador” é o que prescreve, ordena, impõe alguma coisa; e “ditadura” é o conjunto dos atos do ditador. De sorte que aplicados em política, os dous termos querem dizer: “ditador” – qualquer pessoa jurídica, individual ou coletiva, que exerça um governo, pois ao governo cabe sempre a função de ditar, prescrever, impor ordens; e “ditadura” – o governo exercido pelo “ditador”. Assim, de modo geral, é um governo ditatorial, um “ditatoriato” ou “ditatorato”, tanto o governo democrático do parlamentarismo francês ou inglês, como o do fascismo italiano, do nazismo alemão, ou do bolchevismo russo. E foram ditaduras, tanto as individuais de Camilo ou César na Roma antiga, como as coletivas do Conselho dos Dez da Veneza medieval, e da Convenção Nacional da França da Revolução. Fundamentalmente todos os governos de ontem e de hoje são ditaduras. Pouco importa que as leis e os decretos tenham órgãos distintos, ou sejam expedidos pelo mesmo órgão para classificar o governo de ditatorial ou não. O que define realmente a ditadura é o exercício da força, da força material na direção da sociedade (CARVALHO: 1938, p. 92-93).

E mais:

Convém notar que todos os governos, tenham o nome que tiverem, são realmente ditaduras, isto é, governos da força, da força material, quer estejam concentrados numa só pessoa os chamados poderes executivo e legislativo, ou distribuídos entre um indivíduo e uma assembleia.... De sorte que é tão ditatorial a lei de um Congresso, como o decreto de um Presidente (CARVALHO: 1938, p. 17-18).

A DITADURA ROMANA E A DITADURA REPUBLICANA

Portanto, em Comte, ditadura não designa a magistratura romana, o regime do Terror, nem a Conspiração dos Iguais; tampouco equivale a autoritarismo. Ao contrário, no léxico dele, significa tão somente o governo, a fonte legal de que emanam as decisões temporais e administrativas, seja ela monárquica ou republicana, parlamentar ou monocrática, democrática ou ... “ditatorial”.

No seu rigor idiomático, Comte empregava as palavras no seu sentido originário, etimológico. “Ditadura é a ação de ditar leis” (OLIVEIRA, p. 7); como substantivo, ela corresponde ao regime do ditador; este é quem dita. Todo governo é ditadura.

A ditadura (no sentido etimológico) deixou de exprimir, desde o século XII, princípios comuns aos governantes e aos governados.

A oficialização do cristianismo no Império Romano, por Constantino, produziu, ao longo dos séculos, homogeneidade de pensamento nas populações cristianizadas, tanto entre os governantes quanto entre a massa governada. Cristãos, uns e outros, havia, entre eles, a mesma forma de sentir, de pensar e de atuar, determinados pela doutrina que lhes era comum e que o clero católico pregava.

Em princípio, a ação política dos governantes coadunava-se com o sistema de princípios e de comportamento geralmente aceitos pela sociedade que, por sua vez, acatava-lhe as decisões, na medida em que provinham de convicções comuns. O governante, cristão, governava o público, igualmente cristão, conforme o cristianismo.

A desagregação, entretanto, a partir do século XIII, da ordem católico-feudal, vale dizer, das estruturas e dos valores religiosos, políticos e econômicos da Idade Média, a pouco e pouco desfez a identidade moral entre a nação e os seus governantes, entre a ação política e a opinião pública, conseqüência do irremediável declínio da influência católica, que se agravou com o irromper do Protestantismo, que, ao permitir a liberdade de interpretação da Bíblia, favoreceu, grandemente, a formação de convicções individuais, o que, por sua vez, enfraqueceu a comunhão de princípios e de opiniões.

Com isto, dissolveu-se, crescentemente, o grau de adesão a crenças até então gerais, quer em grau de convicção, quer em relação à proporção dos dogmas admitidos. Passou-se a crer em menos princípios e a crer-se menos, nos em que se cria. Daí a observação de Maistre de que diminuía o número de verdades no mundo.

Disto resultou que os governantes deixaram de corresponder à parcela da sociedade que lhe gere os interesses comuns com base em fé comum, e passaram a fazê-lo com base nas suas vontades e entendimentos individuais.

Incapazes de restaurar, por si próprios, a antiga uniformidade doutrinária e o consenso nas situações particulares sobre as quais exercem as suas prerrogativas, os governantes atuam, em última instância, movidos por critérios pessoais, ainda que segundo diretrizes e limitações admitidas com algum consenso e legalmente regradadas.

Dotados, os governantes, por sua própria natureza e finalidade, dos meios de ação material que lhes permite imporem-se sobre a sociedade em geral e sobre os cidadãos em particular, independentemente da adesão destes às medidas a executar-se ou em execução, reduzem-se estas, afinal, à execução do querer do governante, expressa em lei ou não. Logo, coerção, em que o governado acata a determinação do governante porque deve fazê-lo e não porque entre ambos prevaleçam as mesmas convicções, em relação ao conteúdo da vontade do primeiro. Ainda que haja comunidade de convicções e de doutrina, sempre a governança exprime a vontade do governante e sempre ela é imperativa.

Por isto, governar é impor, é ditar: eis a ditadura, em rigoroso sentido positivista.

Contudo, nem toda ditadura é republicana, nem todo governo corresponde à concepção positivista. A ditadura republicana, a que o Positivismo preconiza, significa governo 1) republicano e não monárquico, 2) república presidencialista e não parlamentarista, 3) governo temporal e não espiritual.

Do primeiro item decorre a supressão das monarquias, forma de governo de base teológica (pois o monarca representa a divindade) e resquício do regime de castas (pois a família real detém a chefia de Estado como propriedade privada e transmissível hereditariamente); do segundo, resulta a abolição das assembleias parlamentares; o derradeiro justifica o prevalecimento de todas as liberdades públicas.

Na ditadura republicana não há câmara parlamentar, porém tampouco há despotismo: ao invés de as leis serem elaboradas em assembleias, são-no mediante a participação de toda a sociedade: apresenta o ditador o projeto de lei à sociedade em geral, que se manifesta livremente, por protestos contra ele, por censuras, emendas, apoios, enaltecimentos. Após três meses, o ditador avalia as manifestações e retira o projeto,

reforma-o ou mantém-no, tendo em vista o bem público. Em qualquer dos casos, submete a sua decisão à maioria dos votos do eleitorado das capitais. Aprovado o projeto, converte-se em lei.

Há, pois, democracia direta, muito mais ampla do que a dos regimes parlamentares e, aliás, semelhante ao processo legislativo de Roma antiga, em que os comícios (reuniões dos cidadãos romanos) votavam os projetos de lei.

Uma câmara de eleição popular elaborará a lei de meios e fiscalizará a gestão orçamentária do governo.

Característica fundamental da ditadura republicana, sem a qual não há verdadeira república, ainda menos a positivista, consiste na instauração, na palavra do positivista ortodoxo Teixeira Mendes, “do mais vasto sistema de liberdades públicas a que jamais se possa aspirar”, mediante a separação dos poderes temporal e espiritual: o Estado administra o bem público, sem a mais mínima compressão das liberdades de expressão, de imprensa e de reunião, de associação, de ensino, de sindicalização, de parede e mesmo de insurreição, se necessário! A ditadura republicana respeita-as, não as comprime e não interfere em questões de consciência, pertinentes à esfera do pensamento, em qualquer das suas formas.

Por isto “a Ditadura Republicana não originou nenhuma forma de autoritarismo, muito pelo contrário, combateu, combate e combaterá sempre a todas elas, venham de onde vierem, da direita e da esquerda”, assevera o positivista ortodoxo Luis Carlos Corrêa da Costa.

Segundo ele, nem a Ditadura Republicana, nem o Positivismo, nem Augusto Comte têm nada a ver com o autoritarismo, e aqueles que responsabilizam o Positivismo pelos arreganhos autoritários que abalaram o mundo, o fazem por ignorância ou má-fé.

Augusto Comte: uma plena liberdade de exposição e mesmo de discussão é indispensável como garantia permanente contra a degeneração de uma ditadura empírica em uma tirania retrógrada,

“como garantia da ordem” (itálicos meus).

Longe de a ordem positivista equivaler à “ordem” policialesca, ao Estado autoritário e repressor, no Positivismo ela identifica-se com todas as liberdades.

CONCLUSÕES

Ditadura deriva de ditar, enunciar palavras que alguém escreve na medida em que as ouve. Metaforicamente, ditar significa ordenar e ditadura, o regime em que alguém, governante, ordena aos seus governados.

Em Roma, a ditadura correspondia a uma forma do exercício do governo, legítima e temporária.

Modernamente, ditadura corresponde a autoritarismo.

A ditadura republicana não se identifica com a ditadura romana, nem se inspirou nela.

Na expressão “ditadura republicana”, o substantivo prende-se à etimologia da palavra.

No léxico de A. Comte, ditadura é sinônimo de governo e não de despotismo.

A ditadura republicana é sinônimo de governo republicano, o que em Comte e no Positivismo, indica o regime em que não há família real nem rei; há presidente da república, espírito público, liberdade de expressão, de opinião, de participação do público na elaboração das leis e câmara orçamentária.

Quem acusa o Positivismo de autoritarismo profere dislate.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N., MATTEUCCI, N., PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, sem data.

HIGGINSON, C.G. Rapport de la Société Positiviste de Manchester, in *Revue Occidentale*, 1891, v. 3. Paris: Société Positiviste de Paris, 1891.

JEANOLLE, C. **De la conciliation entre l'Humanité et la patrie**, in *Revue Occidentale*, 1891, v. 3. Paris: Société Positiviste de Paris, 1891.

LACERDA NETO, A. V. de. **A república positivista**. Teoria e ação no pensamento político de Augusto Comte. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. A desinformação anti-Positivista no Brasil. Curitiba: Vila do Príncipe, 2004.

OLIVEIRA, J. F. de. **O novo regime**. Sem data nem lugar.

COMTE, A. **Système de politique positive**. Paris: sem indicação de editor, 1883, v. III.

_____. **Appel aux conservateurs**. Paris: edição do autor, 1855.

COSTA, Luis Carlos Corrêa da. **O autoritarismo e a ditadura republicana**, em Anais da V reunião de Positivistas. Belo Horizonte, 1982.

LINS, I. **História do Positivismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

MEIRA, Sílvio, Curso de Direito Romano. **História e fontes**, São Paulo: LTr, 1996. p. 40).

PEREIRA, A. S. dos S. **As falsas bases do comunismo**. Curitiba: Vila do Príncipe, 2003.

REIS CARVALHO, A. **A ditadura republicana**. Rio de Janeiro: edição do autor, 1935.